



PROCESSO Nº: 10.850-000.522/91-19

2

RECURSO Nº: 101.341

ACÓRDÃO Nº: 104-10.064

RECORRENTE: DEPÓSITO DE TINTAS RIO BRANCO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Recorre DEPÓSITO DE TINTAS RIO BRANCO LTDA., já qualificado nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 47.

A exigência tributária decorrente do AI de fls. tem como fundamento a constatação de omissão de receita operacional, conforme se vê do contido às fls. 48. A omissão, de acordo com a fiscalização, originou-se de aumento de capital sem a devida comprovação; passivo fictício e suprimento de caixa também sem a comprovação feita através de documentos hábeis e idôneos.

Devidamente intimada às fls. 47, a autuada apresentou a impugnação à fls. 55/59, aduzindo, preliminarmente:

- "O PN CST nº 19/87 estabelece que constatada a ocorrência de omissão de receita, será considerado como lucro líquido tributável pela alíquota de 30% o valor correspondente a 50% da receita (venda) bruta omitida". No entanto, diz a contribuinte, o acórdão do 1º CC nº 101-77.054, DOU de 11.03.87, decidiu que, ocorrendo a omissão de receita na declaração com base no lucro presumido, será considerado como lucro líquido, o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, aplicando-se a alíquota de 25%, com fulcro no art. 24, II, do DL nº 1967/82, desde o exercício. Cita também o acórdão 1º CC nº 101-75.816/85 (DOU de 20.11.87), dentro do entendimento retro.

O subitem 1.3, da defesa, diz que o PN 19/87,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.850-000.522/91-19

ACORDAO Nº 104-10.064

Imposto de Renda pessoa jurídica. Exercícios de 1986/1987. Períodos-base de 1985/1986. Auto de Infração. Omissão de Receita - Suprimento de caixa. O fato de a pessoa jurídica optar pelo lucro presumido não a desobriga de comprovar a efetiva entrega a origem dos suprimentos realizados por seus sócios."

- Considera que, preliminarmente, quanto às irregularidades apuradas no exercício de 1987, período-base 1986, a redução da alíquota pleiteada pela impugnante com base no art. 24, II, do DL 1967/82, não procede, uma vez que tal dispositivo não se aplica ao art. 69, da Lei 6468/77 (art. 396, do RIR/80);
- Considera que os suprimentos de caixa referentes ao período-base de 1986, estão devidamente registrados no livro "Diário da Empresa e que, não comprovada a sua efetiva entrega e a origem do numerário com a documentação hábil, está caracterizada a omissão de receita. A opção pela declaração com base no lucro presumido não desobriga a empresa optante destas obrigações (Ac. 19 CC 101-74.252/83);
- Considera, apurada omissão de receita, como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, sendo de 30% a alíquota aplicável, acrescidas as penalidades cabíveis (Ac. 19 CC 105-4.849/90).

Quanto ao mérito, diz não haver a impugnante nada apresentado de concreto durante a fase de fiscalização e impugnação, mesmo tendo sido prorrogado por mais de quinze dias o seu prazo de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.850-000.522/91-19

7

ACÓRDÃO Nº 104-10.064

lucro presumido, por si só, não desonera a pessoa jurídica dessa comprovação, de outro, a entrega dos valores supridos e sua origem poderiam ser feitas pelo próprio sócio supridor, pois que os recursos supridos adviriam de seu patrimônio (origem) e a entrega foi por ele feita, funcionando a pessoa jurídica beneficiária do suprimento como recebedora dele. Portanto, se a pessoa jurídica estivesse desobrigada da comprovação, como quer a recorrente, desta não escapariam os sócios supridores. E, quer pela recorrente, quer por seus sócios, a comprovação da origem dos recursos supridos e seu efetivo desembolso não restaram comprovados.

De igual sorte, não prospera o singular raciocínio da recorrente de que "não se pode alegar omissão de receita quando a recorrente já contabilizou a eventual receita omitida para dar cobertura às obrigações passivas, e, por consequência, a Fazenda foi ressarcida do crédito tributário, não havendo agora o que reclamar..." Ocorre que tais valores não foram contabilizados como receitas da pessoa jurídica, mas como obrigações passivas, de que eram credores os sócios que realizaram o suprimento. E, neste caso, ao contrário do que erroneamente quer a recorrente, a Fazenda não foi ressarcida do crédito tributário correspondente.

A recorrente faz juntar ao recurso voluntário o Aviso bancário de fls. 79, pelo qual é creditado na conta corrente do sócio Dr. José da Silva o valor de Cr\$ 11.000.000,00, em 28.01.86. Ora, tais recursos não poderiam dar cobertura a suprimentos realizados no ano de 1985 e, quanto aos suprimentos de 1986, foram estes de Cr\$ 120.000.000,00 em 31.01.86 e 105.000.000,00 em 31.08.86. E, ainda que se queira ter o suprimento de 31.01.86, no valor de Cr\$ 120.000.000,00 como